

PAULO S A CALDAS
OAB- 34.595 - CE

pauloaguiar98@gmail.com

Cel. (85) 99922:0812



ILMO.SR. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/CE.

Pregão Presencial nº 2019.05.10.01

A PHOENIX AUDITORIA E CONSULTORIA S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 69.697.050/0001-76, com sede na Rua Dr. José Lourenço, n.º 2701, Bairro Joaquim Távora, Fortaleza, Ceará, representada neste ato por seu sócio administrador, o Sr. JOSÉ ARIMATHÉA MONTE LOPES, assistido por seu Advogado PAULO SÉRGIO AGUIAR CALDAS, OAB 34.595/CE, abaixo assinado, domiciliado à Rua Monsenhor Catão, 1442, 203, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP - 60.175.000, tel. (85) 999220812, e-mail: pauloaguiar98@gmail.com (Procuração doc. nº 1) com fundamento nos Arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Sra., apresentar a presente RAZÕES RECURSAIS, contra a equivocada decisão proferida por esse respeitável Pregoeiro, no presente procedimento licitatório pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, nos reportamos aos requisitos de admissibilidade e tempestividade do recurso, pois conforme as diretrizes da leis nº 10.520/2.002, nº 8.666/93 e do presente edital, a licitante está devidamente qualificada, as razões fundamentadas e dentro do prazo legal, conforme notas abaixo:

“o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII – (...) qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

PAULO S A CALDAS
OAB- 34.595 - CE

pauloaguair98@gmail.com

Cel. (85) 99922.0812



DOS FATOS

No dia, 23 do corrente mês, na sala da Comissão de Licitação deste município, foi aberta o Pregão Presencial nº 2019.05.10.01, após o encerramento da sessão, o senhor pregoeiro oficial declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não atender o item 2.3-VII do Edital, **o qual versa sobre o ramo da atividade pertinente ou compatível ao objeto licitado.**

A recorrente atua na elaboração de cadastro técnico que auxilia na área tributária, desde 1994, inclusive atuando em Projetos de Cadastro Técnico com financiamento do Banco Mundial, através do PROURB/CE.

Clarividente, conforme documentos apresentados, a empresa possui todos atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, inclusive nesse Município, além de outros com o mesmo objeto contratual, a exemplo: Pregão nº 22.06.01/2017 – Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe; Pregão Presencial nº 05/2017-SEFIN – Prefeitura Municipal de Tianguá; Pregão Presencial nº 2605.01/2017 – Prefeitura Municipal de Itarema; Pregão Presencial nº 1110.01/2017-AD – Prefeitura Municipal de Campos Sales, **em todas proclamada vencedora.**

Em seu contrato social devidamente apresentada no credenciamento e acostados também na documentação relativa à habilitação jurídica, consta em seu objeto (s): **atividades de contabilidade, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, serviços de cartografia, topografia e geodésia - treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.**

O objeto da presente licitação é elaboração de **cadastro técnico**, que se coaduna com o seu objeto social, que pode ser definido como um sistema de registro da propriedade, feita de forma geométrica e descritiva, devidamente explicitada no Termo de Referência que acostam o edital, senão vejamos:

b) Faz-se a contratação para o cadastramento ou recadastramento de todos os imóveis da área da Sede do Município de Granja, elaborando um Mapa Digital atualizado contemplando todo o Cadastro Físico da área. Contratação esse importante para o governo municipal para controle de mobiliário e imobiliário do município.

Efetivamente a oferta licitatória é objeto do contrato social da empresa **PHOENIX AUDITORIA E CONSULTORIA S/S LTDA**, conforme atestados acostados aos documentos de habilitação que comprovam a capacidade jurídica, técnica e econômica para contratar com a municipalidade de Granja/CE.

DAS QUESTÕES DE DIREITO:

Passamos a analisar as questões de direito com base na Constituição Federal, Lei nº 10.520, de 17/07/2002, Decreto nº 3.555/2000, legislação correlata aplicando-se,

PAULO S A CALDAS
OAB- 34.595 - CE

pauloaguiar98@gmail.com

Cel. (85) 99952.0812



subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 8.666/93, no presente EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL.

A Constituição Federal:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

A Lei nº. 8666/93 (Lei das Licitações e Contrato Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso).

Lei nº10.520/02 (Lei do Pregão):

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital **quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;** (grifo nosso)

DO EDITAL:

2.0 DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

2.1 Poderá participar do pregão qualquer pessoa jurídica do ramo, localizada em qualquer Unidade da Federação, desde que atenda a todas as exigências constantes deste

PAULO S A CALDAS
OAB- 34.595 - CE

pauloaguair98@gmail.com

Cel. (85) 99922.0812



editais e seus anexos, inclusive quanto a documentação.

2.3.

VII - que não tenham ramo de atividade pertinente ou compatível ao objeto licitado inscrito no contrato social.

2.4 Caberá ao Pregoeiro solicitar o contrato social ou sua cópia autenticada, no momento do credenciamento, para confirmação do inciso VII do item 2.3. decidindo a respeito. (grifos nosso).

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

"a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isso) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares" (Melo, Celso Antônio Bandeira, curso de Direito Administrativo, 14 Ed. São Paulo Malheiros, p. 475)

Destarte, para melhor entendimento das questões levantadas, trazemos alguns conceitos utilizados pelos órgãos de fiscalização/ controle, doutrina e jurisprudência pátria, objetivando demonstrar de forma inequívoca o embaraço cometido por esse respeitável - PREGOEIRO - na decisão administrativa acima apontada, pois confundiu os aspectos do instituto da habilitação jurídica.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ comprova a inscrição e a situação cadastral da empresa perante a Receita Federal do Brasil, inclusive informando se o contribuinte está ATIVO ou INATIVO, ou seja, a prova de sua regularidade.

A CNAE (**Classificação Nacional de Atividades Econômicas**) - é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

O objeto social é o coração do contrato social da empresa, nele determina-se o que a empresa pretende executar como atividade econômica, a descrição deverá indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pelo empresário no que se refere gênero e espécie.

Em outras palavras, a CNAE não se confunde com o objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente. Senão vejamos recente decisão da Receita Federal do Brasil.

"Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social"

PAULO S A CALDAS
OAB- 34.595 - CE

pauloaguiar98@gmail.com

Cel. (85) 99922.0812



(Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre
- 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal.
Disponível).

A Lei do Pregão - não estabelece, quais os documentos a serem exigidos relativamente à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, prescrevendo que o instrumento convocatório deve dispor a respeito deles, ou seja, outorga à discricionariedade da Administração a definição dos documentos prestantes a comprovar tais aspectos, em especial nas etapas de credenciamento e habilitação, pois, é no instrumento convocatório que ela filtra quais documentos são pertinentes podendo dispensar alguns ou acrescentar outros.

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente na Constituição Federal, Lei 8.666/93 e demais do ordenamento jurídico, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos e decisões regedores do processo "concorrencial", trazemos à análise dessa as inatacáveis lições abaixo transcritas de doutrinadores e jurisprudência pátria:

A finalidade do ato administrativo é definida em lei, assim não há liberdade de decisão do administrador público em determinar a finalidade do ato". (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição, ed. Malheiros Editores. Pág. 144, 2001).

"A distinção entre os defeitos formais e substanciais é útil, porque os defeitos formais comportam maior dose de saneabilidade do que os substanciais. Assim, há regras formais cujo descumprimento é absolutamente irrelevante. (...) Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo" (FILHO, Marçal Justen. ob. cit. Dialética, 15ª ed. p. 735)

Prosseguimos, definindo, a finalidade de toda licitação é de caráter geral porque concerne o elemento estrutural do ato administrativo. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente:

"Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja

PAULO S A CALDAS
OAB- 34.595 - CE

pauloaguiar98@gmail.com

Cel. (85) 99922.0812



desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”.

Em caso de analisado pela a 6ª Turma do TRF-1 AC, em Proc. 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800, com o voto DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO publicado em 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705. Assim se manifestou:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório. Note-se que ainda na fase de credenciamento a recorrente foi devidamente aceita a participar no certame (vide 2.4 edital) assim como as demais participantes, todas devidamente credenciadas segundo a Ata Deliberativa.

É certo que a Administração que tome o cuidado de verificar se o objeto social da sociedade empresária tem pertinência e conexão com o objeto da licitação, tratando de modo indireto a matéria em seus artigos 28, inciso III, e 29, inciso II.

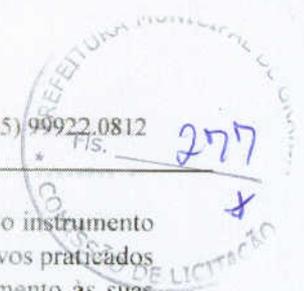
Neste sentido, a mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do princípio da igualdade, e entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”

É ainda, o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) REsp nº 797.179/MT, rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006”.

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não



podendo descumprir as normas dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)”.
*
COMISSARIA DE LICITACAO

AUTOTUTELA é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando eles se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Nesse sentido a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do falado edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, com a certeza de que atendia todos os requisitos exigidos no Edital.

DO PEDIDO

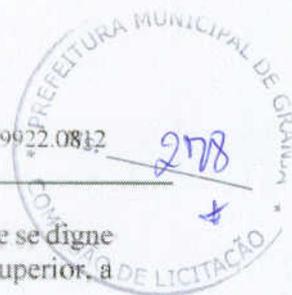
Diante do exposto, fundamentado nas questões acima aventadas, legislação correlatas, doutrina e jurisprudências, REQUER:

1. A esse respeitável PREGOEIRO, que se digne de rever e reformar – a decisão que julgou INABILITADA a empresa PHOENIX AUDITORIA E CONSULTORIA S/S LTDA, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório, **em especial ter objeto social compatível com o perseguido pela administração municipal**
 2. Invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento do certame, para em seguida homologar e adjudicar a recorrente;
- 

PAULO S A CALDAS
OAB- 34.595 - CE

pauloaguiar98@gmail.com

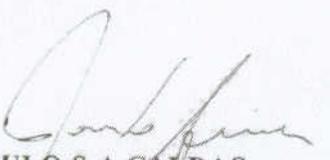
Cel. (85) 99922.0812



3. Não sendo acatado o pedido acima formulado, que se digne de fazer remessa do presente recurso à autoridade superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 24 de maio de 2019


PAULO S A CALDAS
OAB- 34.595 - CE

PAULO S A CALDAS
OAB- 34.595 - CE

pauloaguiar98@gmail.com

Cel. (85) 999220812



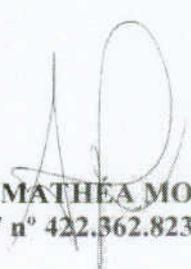
PROCURAÇÃO – “AD JUDICIA”

OUTORGANTE: A PHOENIX AUDITORIA E CONSULTORIA S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 69.697.050/0001-76, com sede na Rua Dr. José Lourenço, n.º 2701, Bairro Joaquim Távora, Fortaleza, Ceará, representada neste ato por seu sócio administrador, o Sr. José Arimathea Monte Lopes, brasileiro, casado, analista de sistemas, CPF n.º 422.362.823-20.

OUTORGADO: PAULO SÉRGIO AGUIAR CALDAS, brasileiro, casado, Advogado, OAB 34.595/CE, CPF 267.616.533-04, domiciliado à Rua Monsenhor Catão, 1442, 203, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP - 60.175.000, tel. (85) 999220812, e-mail: pauloaguiar98@gmail.com.

PODERES: Nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, os contidos na cláusula “*ad judicium*”, para em nome do outorgante, para o foro em geral, administrativo ou em qualquer juízo, instância ou Tribunal, defender os interesses do outorgante, até decisão final, usando dos recursos legais, especialmente para: **PROPOR RECURSO ADMINISTRATIVO NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CEARÁ**, Pregão Presencial, nº 2019.05.10.01, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Fortaleza /CE, 24 de maio de 2019


JOSÉ ARIMATHEA MONTE LOPES
CPF nº 422.362.823-20